



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00257/2016 do Vereador José Police Neto (PSD)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

""Cria o Território de Interesse da Cultura e Paisagem" Parque da Vila no Distrito de Vila Madalena, Subprefeitura de Pinheiros e dá outras providências."

A Câmara municipal de São Paulo decreta:

#### Título I - Da abrangência e objetivos

Artigo 1º. Fica instituído, nos termos do § 4º. Do artigo 314 e do artigo 317 da Lei 16.050 de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - o Território de Interesse da Cultura e Paisagem do Parque da Vila formado pelo polígono compreendido pelo lado par da Rua Harmonia, lado ímpar da Rua Aspicuelta e pelo lado ímpar da Rua Medeiros de Albuquerque e trecho do lado par da Rua Medeiros de Albuquerque entre os números 192 a 270, reconhecendo a área como concentradora de grande número de espaços e atividades culturais, assim como elementos urbanos materiais e imateriais significativos para a memória e a identidade da cidade, constituindo polo singular de atratividade social, cultural e turística dependente de ações articuladas do Poder Público para sua preservação e vitalidade.

Artigo 2º. A Implantação do TICP Parque da Vila representa o reconhecimento do poder público da importância para a cidade do "Beco do Batman" e áreas vizinhas enquanto território simbólico que abriga áreas culturais com intensa e representativa atividade cultural, em especial mas não somente os graffiti continuamente realizados no local desde a década de 80, como lugares significativos para a memória da cidade e dos cidadãos tanto na dimensão local quanto de todo o município.

Artigo 3º. São objetivos do TICP Parque da Vila:

I - estimular iniciativas locais no âmbito da cultura, educação e meio ambiente, através de processos solidários e colaborativos;

II - ampliar a abrangência do princípio do direito à cidade, garantindo a cidadania cultural, a tolerância e o respeito à diversidade cultural, social, étnica e sexual por meio do acesso à cultura, à educação e à arte;

III - valorizar a memória e a identidade da cidade, nos âmbitos local e regional;

IV - promover o entendimento dos processos urbanos e ambientais de transformação e conservação das paisagens e a fruição de seu patrimônio material e imaterial;

V - proporcionar o desenvolvimento de coletivos culturais autônomos, estimulando sua articulação com instituições de ensino, pesquisa, cultura e outras, que permitam a compreensão dos processos históricos, ambientais e culturais locais e regionais;

VI - definir instrumentos de incentivos e apoio às atividades ligadas à cultura, educação, arte e meio ambiente, visando a geração de renda e o desenvolvimento local e regional sustentável;

VII - criar meios de articulação com outros TICPs, visando proporcionar o intercâmbio de saberes e experiências entre seus agentes culturais e estimular programas educativos e criativos que favoreçam a compreensão mútua da estruturação e história urbana de cada Território e de seus valores simbólicos e afetivos.

Artigo. 4º. As ações prioritárias para alcançar os objetivos previstos para o Território de Interesse da Cultura e da Paisagem do Parque da Vila são:

I - incentivar e fomentar espaços e atividades relevantes localizados no território, em especial a economia criativa relacionada ao graffiti e às artes plásticas, lazer e gastronomia, negócios sustentáveis e iniciativas econômicas de caráter solidário e cooperativo, envolvendo as áreas de cultura, educação, meio ambiente, turismo, desenvolvimento e inclusão social;

II - criar e sinalizar rotas, pontos e circuitos culturais, identificando os bens, imóveis e paisagens significativas e áreas protegidas potencializando o interesse turístico do território;

III - promover o intercâmbio de informações e formação de agentes locais, com vistas à obtenção de linhas de crédito, inserção nos mecanismos de incentivo e desenvolvimento de projetos culturais;

IV - recuperar bens e áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico;

V - fortalecer programas de formação de agentes comunitários locais, educadores e agentes da saúde, preferencialmente integrados com instituições de ensino público superior;

VI - desenvolver atividades escolares relacionadas com o estudo do meio em âmbito local, incluindo leituras do espaço urbano, do ambiente, da cultura e das artes;

VII - estimular grupos culturais independentes, coletivos, cooperativas e pequenos produtores culturais, em especial os relacionados ao graffiti, visando à geração de renda local e regional e o dinamismo econômico com sustentabilidade socioambiental;

VIII - qualificar os espaços públicos e revitalizar as áreas abandonadas, garantindo o uso integrado dos equipamentos culturais e sociais.

Titulo II - Da gestão Democrática

Artigo 5º. - O TICP-Parque da Vila será gerido de forma democrática e participativa com controle social, livre acesso à informação e transparência na tomada de decisões, através de um Conselho Gestor paritário com representantes do Poder Público e da sociedade civil. Com 10 membros, sendo:

a) Poder Público:

I - Representante da Secretaria da Cultura;

II - Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - Representante da Secretaria de Finanças;

IV - Representante da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo.

V - Representante da Subprefeitura de Pinheiros;

b) Sociedade civil:

I - 2 (dois) representantes dos indivíduos, coletivos e cooperativas responsáveis pela produção cultural e artística no território eleitos por seus pares;

II - 2(2) representantes dos usuários do parque eleitos por seus pares;

III - 1 (um) representante dos empreendedores que realizem atividades econômicas no território, eleitos por seus pares.

§ 1º - O Poder Executivo expedirá, em até 60 dias depois da publicação desta lei, decreto regulamentando o procedimento de eleição e nomeação dos membros do Conselho Gestor, obedecido o disposto no art. 317 da Lei 16.050 de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

§ 2º. - Não se aplicará a TICP Parque da Vila a forma excepcional de formação do Conselho Gestor prevista no § 1º do artigo 317.

§ 3º. - O exercício da atividade de Conselheiro Gestor será considerada relevante prestação de serviço público e não será remunerada sob nenhuma forma.

Artigo 6º. O Conselho Gestor tem as atribuições de:

I - propor ações integradas dos setores público, privado e não governamental para recuperar, proteger, fomentar e induzir atividades, espaços e negócios culturais;

II - fiscalizar o cumprimento de contrapartidas relacionadas à concessão de incentivos vinculados aos TICP e recomendar penalidades aos órgãos competentes, caso haja descumprimento de condicionantes;

III - apresentar aos órgãos da administração pública municipal parcerias com organizações públicas, privadas e não governamentais e instituições de fomento;

IV - estimular o intercâmbio com outros TICP e poios criativos;

V - elaborar, de forma participativa, um plano de gestão, integrando políticas, programas e ações relativos aos objetivos dos TICP;

VI - assegurar que todas as suas pautas, decisões e projetos sejam de irrestrito acesso público, inclusive com publicação na rede mundial de co-autores, com todas as suas reuniões previamente divulgadas no Território e abertas ao acompanhamento de todos os interessados.

Titulo III - Dos Incentivos fiscais e urbanísticos

Artigo 7º. - O Poder Público poderá estabelecer incentivos, formas de apoio e alocar recursos financeiros, materiais e humanos para apoiar as ações previstas nos Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem, entre as quais:

I - concessão de benefícios fiscais;

II - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades culturais;

III - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários;

IV - orientação técnica e jurídica para elaboração de projetos para acesso a linhas de financiamento, patrocínio, incentivos à inovação, à pesquisa e qualificação artística e técnica;

V - enquadramento, a critério do Ministério da Cultura, no conceito de Território Certificado, entendido como perímetro prioritário para investimentos com recursos federais de incentivo à cultura;

Titulo IV - Disposições finais

Artigo 8º. - O Poder Público deverá realizar estudos para a transformação total ou parcial das vias internas do território em vias de pedestres previstas no Inciso II do artigo 231 da lei Lei 16.050 de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

Artigo 9º. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10. - Esta lei entra em vigor imediatamente, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/05/2016, p. 115

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).